

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO  
GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉ : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO  
GONÇALO-RJ  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NITERÓI-RJ  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL - SÃO GONÇALO/RJ  
(200951020003263)

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, nos autos da execução penal nº 2009.51.02.00326-3, extraída da ação penal nº 2005.51.02.003315-8, originária da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, onde MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS FERREIRA foi condenada a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º do CP, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira, uma prestação pecuniária no valor de 1/6 do salário mínimo à época da sentença e, a segunda, prestação de serviços à comunidade, ambas pelo período da pena privativa de liberdade aplicada.

À fl. 51, o Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Niterói, Dr. Bruno Dutra, determinou a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Gonçalo para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, considerando que a apenada reside no referido Município.

Contudo, à fl. 52, reconsiderando sua decisão, declinou da competência em favor da 1ª Vara Federal de São Gonçalo, alegando, inicialmente, que no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro há duas normas, aparentemente contraditórias, que regem a competência para a execução penal, quais sejam: 1) o art. 48, II, “c”, da Consolidação de

Normas da Corregedoria-Geral (CNCG), que atribui a toda Vara, no âmbito das Subseções da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, competência para processar e julgar execução penal; e 2) o art 1º da Resolução 31/01, da Presidência do Eg. TRF da 2ª Região, que confere à 1ª Vara Federal Criminal a competência privativa para processar e julgar a execução penal no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Concluiu, no entanto, que a contradição é, de fato, apenas aparente, pois apesar da referida norma que trata da competência da 1ª VFCRIM se referir à competência no âmbito da SJRJ, deve ser entendida como competência tão-somente no âmbito da sede da SJRJ.

Aduziu, ainda, que as citadas disposições legais desconsideram o disposto no art. 68 da Lei de Execuções Penais (LEP), que garante ao apenado o direito de cumprir sua pena próximo de sua residência, o que pressupõe a competência do Juízo local para cumprimento da pena.

Por fim, salientou que a mera expedição de carta precatória traz prejuízo grave à persecução penal, já que o juiz da execução deve estar munido de todos os poderes inerentes àquele desiderato e acrescenta que é um desserviço à racionalidade e à eficiência do sistema, que a cada incidente da execução, o juiz originário da condenação seja chamado a decidir, tanto assim que, até mesmo nas situações em que a condenação se dá em ramo diverso do da execução, cabe a este decidir todas as questões que se apresentarem no decorrer desta, conforme disposto na Súmula 192 do STJ.

Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo, às fls. 57/61, este se declarou incompetente e, em consequência, suscitou o conflito negativo de competência perante o TRF da 2ª Região.

De início, alegou que a Súmula 192 do STJ disciplina problema de conflito de competência diverso do que se estabeleceu no presente feito, não sendo alvo da referida Súmula a definição de competência jurisdicional a partir de elementos territoriais.

Asseverou que o art. 86 da LEP só pode ser compreendido em se tratando de execução de pena privativa de liberdade; e que não seria verdade que os direitos do condenado apenas seriam atendidos se o processo de execução penal fosse transferido para a jurisdição do Juízo penal em que

o apenado possuísse domicílio, pois o mecanismo da carta precatória proporcionaria o mesmo efeito prático.

Alegou, ainda, que o Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói infringiu o esquema de competência delineado nos arts. 5º, LIII (princípio do juiz natural), LV (devido processo legal) e 96, I, a (poder normativo dos tribunais), todos da CRFB/88, e, ainda, no art. 668 do CPP que, no âmbito do TRF da 2ª Região, é regulado pelo art. 48, II, c da CNCG.

Por último, ressaltou que aceitar a competência para o processo de execução perante a 1ª Vara Federal de São Gonçalo atentaria diretamente contra o princípio da segurança jurídica, na medida em que esse procedimento não é adotado por nenhum outro Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Oficiando neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (fls. 66/70).

É o relatório.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado – Relator

### VOTO

Situa-se a divergência do presente caso na questão da competência de foro para o processamento da execução penal de penas restritivas de direito, se no foro onde proferida a sentença condenatória, no caso, a Subseção de Niterói/RJ, ou, se no foro onde reside o condenado, a Subseção de São Gonçalo/RJ.

A competência para execução, em regra, será fixada pelo Estado, segundo razões de conveniência da administração pública, as quais representam interesses de ordem pública.

Não obstante isso, entendo que as regras que determinam a competência do foro para execução devem atender não só a finalidades públicas, como também à socialização do condenado, que, frise-se, é

princípio que rege a execução penal, como disposto no artigo 1º da Lei nº 7.210/84, que busca proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Nesse passo, a Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade de mudança, inclusive, do foro da execução, quando já se tem uma situação definitiva relativamente ao condenado preso, isto é, quando este não se encontra preso provisoriamente, ou, ainda, em determinado regime especial, como o regime disciplinar diferenciado.

Destaco, por oportuno, o entendimento doutrinário de Mirabete, segundo o qual “...também não se perde a sua competência para execução o juiz da sentença com relação a sentenciada que se encontra provisoriamente presa em cadeia pública de outra comarca que não a de sua jurisdição. Tratando-se, porém, de remoção definitiva determinada pelo Juiz encarregado da execução, este declina da competência para execução penal em favor do Juiz da comarca para a qual foi removido o preso ‘c’. Por lei de organização judiciária, este é competente para a execução das penas dos presos recolhidos em sua comarca.”

É certo que o artigo 86 da Lei de Execuções Penais está a tratar, com maior propriedade, da situação de réus sujeitos à privação de sua liberdade; todavia, me parece que o raciocínio constante deste dispositivo igualmente se aplica às hipóteses em que o condenado esteja sujeito à restrição de direitos.

Assim, a transferência da competência para o processamento da execução penal deve ser aplicada também aos casos de cumprimento de pena restritiva de direitos, entendendo-se, nesse caso, que deve haver a transferência da execução penal para o juízo onde residir o condenado.

Decerto, estabelece o artigo 86 da LEP que “as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União”.

Percebe-se que o intento do legislador foi, claramente, o de facilitar a execução das penas privativas de liberdade, atribuindo a Juízo diverso daquele onde se deu a condenação a competência para execução penal, quando o condenado se encontrasse recolhido em estabelecimento

prisional situado em território diverso de sua jurisdição.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas:

*“C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUIZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERENCIA DO CONDENADO DO JUIZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HA IMEDIATO REFLEXO NA COMPETENCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUIZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO.”*

*(CC 8.397/BA, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SECAO, julgado em 01/12/1994, DJ 03/04/1995 p. 8111)*

*“C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUIZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERENCIA DO CONDENADO DO JUIZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HA IMEDIATO REFLEXO NA COMPETENCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUIZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO.”*

*(CC 2.757/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/1992, DJ 20/04/1992 p. 5200)*

*“CC - PROCESSUAL PENAL - LEI 9.099/95 - ART. 89 - FISCALIZAÇÃO - O CPP ACOLHE A ANALOGIA (ART. 3.). O ART. 698, PAR. 7. REMETE AO JUIZO DA RESIDENCIA DO BENEFICIARIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. E O QUE ACONTECE TAMBEM COM A LEI 9.099/95.”*

*(CC 17.826/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/1997,*

*DJ 08/06/1998 p. 10)*

Não se vislumbrando qualquer óbice a que a execução penal se dê no foro onde reside o acusado, deve-se privilegiar essa solução, que se verifica melhor para o condenado.

A aplicação analógica do artigo 86 da Lei de Execuções Penais aos casos de execução de pena restritiva de direitos resta autorizada, na medida em que as leis de organização judiciária no âmbito deste e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região apenas fixam a competência do Juízo.

Assim, uma vez determinado o foro da execução, isto é, em que Subseção judiciária esta será processada, determina-se, segundo as normas de organização judiciária local, o juízo processante.

Nesse passo é que o artigo 48, inciso II, alínea “c” da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral - CNCG e o art 1º da Resolução 31/01, da Presidência desta e. Corte, determina ser a competência para o processamento das execuções penais no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e, no âmbito das subseções judiciárias pertencentes à SJRJ, igualmente, toda 1ª Vara Federal.

A partir do entendimento de que a competência para processamento da execução penal, quando se esteja diante de pena restritiva de direitos, deve ser do juízo do local onde reside o réu, estar-se-á atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e da administração judiciária.

Por todo o exposto, entendo ser competente o Juízo suscitante, da 1ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, para processamento da execução penal em face do condenado, haja vista residir o mesmo em local sob jurisdição daquela subseção judiciária.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo, para execução da pena referente ao processo nº 2009.51.02.00326-3.

É como voto.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado – Relator

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO ONDE RESIDE O CONDENADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART 86 DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A competência para execução, em regra, será fixada pelo Estado, segundo razões de conveniência da administração pública, as quais representam interesses de ordem pública.
2. As regras que determinam a competência do foro para execução devem atender não apenas a finalidades públicas, como também à socialização do condenado, que é princípio que rege a execução penal, como disposto no artigo 1º da Lei nº 7.210/84.
3. A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 86, prevê a possibilidade de mudança, inclusive, do foro da execução, quando já se tem uma situação definitiva relativamente ao condenado preso, isto é, quando este não se encontra preso provisoriamente, ou, ainda, em determinado regime especial, como o regime disciplinar diferenciado.
4. Não se vislumbrando qualquer óbice a que a execução penal se dê no foro onde reside o acusado, deve-se privilegiar essa solução, que se verifica melhor para o condenado.
5. A aplicação analógica do artigo 86 da Lei de Execuções Penais aos casos de execução de pena restritiva de direitos resta autorizada, na medida em que as leis de organização judiciária no âmbito deste e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região apenas fixam a competência do Juízo.
6. Declarada a competência do Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as

acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,        /        / 2009 (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado - Relator